



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 301/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 18840.000005-2025-72

**Órgão:** CEF – Caixa Econômica Federal

**Requerente:** M. R. S.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão gostaria de saber quantos recepcionistas cada agência listada a seguir possuía em 31/12/2022, 31/12/2023 e 31/12/2024: Agência Marabá, Agência Tucuruí, Agência Redenção, Agência Parauapebas, Agência Breu Branco, Agência Conceição do Araguaia, Agência Ourilândia do Norte, Agência Xinguara, Agência Nova Marabá, Agência Cidade Energia, Agência Rondon do Pará, Agência Itacaiúnas, Agência Canaã dos Carajás, Agência Nova Parauapebas, Agência Novo Repartimento, Agência Jacundá e Agências Itupiranga. O requerente pediu que fossem acrescentadas agências que não estivessem listadas, caso exista alguma outra que pertença ao Polo Marabá/Pará.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão disponibilizou todos os contratos e termos aditivos assinados para o estado do Pará de prestação de serviço de Apoio, vigentes de 2015 até o presente momento. Assim, as informações solicitadas estão contidas nos documentos disponibilizados no [link](#), os quais foram listados abaixo com as devidas vigências: Contrato Vigência inicial Vigência final 10326/2022 09/01/2023 08/07/2025 8917/2022 10/10/2022 07/01/2023 4816/2022 08/07/2022 07/10/2022 669/2022 08/02/2022 07/07/2022 5016/2021 12/08/2021 07/02/2022 7264/2015 20/07/2015 19/07/2021. A CAIXA informou que termos aditivos são documentos assinados após a assinatura do contrato e que modificam a quantidade ou a forma de prestação do serviço. Também esclareceu que os dimensionamentos iniciais dos postos estão contidos no documento: Dimensionamento inicial, em todas as pastas. O órgão acrescentou que toda e qualquer alteração nos contratos estão dispostas nos arquivos anexos à esses documentos, em ordem cronológica de assinatura. Assim, resumindo para o cidadão, após assinatura do contrato o próximo documento a ser analisado deverá ser o 1TA (primeiro Termo aditivo) e assim sucessivamente.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido e acrescentou: “*Em tempo, solicito acesso e clareza a informação solicitada, vez que o envio de muitos anexos não alcançam êxito na resposta e acesso a informação, lembrando que sou um cidadão*”.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerido ratificou o posicionamento inicial e esclareceu os seguintes pontos: i) As informações

disponibilizadas pela CAIXA são restritas aos postos e não às pessoas que os ocupam.; ii) Os dimensionamentos iniciais (documentos que dispõem do quantitativo dos postos no momento da contratação do serviço) presentes em cada pasta do respectivo contrato, pode ser usado de referência inicial para cálculo da informação solicitada, devendo consultar os aditivos que tratam da quantidade de postos até a data pretendida.; iii) Toda e qualquer alteração nos contratos, estão dispostas nos arquivos anexos, em ordem cronológica de assinatura.; iv) Após leitura da planilha do dimensionamento inicial, o próximo documento a ser analisado seja o 1TA (primeiro Termo aditivo) e assim sucessivamente.; e v) É importante atentar que a Agência Itupiranga foi inaugurada em 30/05/2023, passando a figurar apenas no contrato 10326/2022. A CAIXA informou, ainda, que não possui as informações no formato solicitado, sendo necessário compilar os dados para disponibilizá-los em planilha. Por fim, o órgão explicou que diante dos pedidos recorrentes de mesma natureza, a elaboração das planilhas solicitadas se torna onerosa e que, por esse motivo, estava disponibilizando os contratos e aditivos que contêm todas as informações referentes aos postos de recepcionistas de 20/07/2015 até a presente data.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido e acrescentou: “Entendo que não foi solicitado os documentos enviados. (...). Ademais, a informação de que não possui o relatório solicitado acredito estar equivocada. Conforme registro, já obtive essa informação. O que busco é tão somente ter acesso às informações atualizadas”.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou que as informações estão disponíveis nos contratos e aditivos disponibilizados na primeira resposta. A CAIXA reforçou que não possui as informações no formato solicitado, de modo que, para atender as demandas com o formato especificado pelo cidadão, seria necessária a compilação manual dos dados para disponibilizá-los de forma individualizada. Nesse sentido, avocou o art. 13, inciso III e parágrafo único do Decreto nº 7.724/2022.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou o pedido inicial e acrescentou: “Sobre a afirmação do colega, de que não existe a possibilidade de acesso individualizado a informação, aproveito para reforçar que a mesma informação, já solicitada tempo atrás, foi devidamente atendida. O protocolo para consulta é: 18840.001527/2024-19”.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU registrou a análise, a CAIXA franqueou acesso às informações solicitadas pelo demandante, em que pese não estar no formato desejado, pois indicou link que possibilita extrair essas informações dos contratos/aditivos disponibilizados, tendo prestado orientações/esclarecimentos de como extrair os dados, viabilizando ao solicitante fazer a compilação, conforme passo-a-passo fornecido, tudo de acordo com inciso I, art. 7º da Lei 12.527. A CGU acrescentou que o cidadão não relatou eventuais dificuldades para efetuar pesquisas no link indicado pela CEF.

## **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, pois, em que pese não estar no formato desejado, as informações foram franqueadas pela CEF ao cidadão, por meio de indicação de link e orientação de como extrair as informações desejadas dos contratos/aditivos disponibilizados, cabendo ao solicitante fazer a compilação, conforme passo-a-passo fornecido, tudo de acordo com inciso I, art. 7º da Lei 12.527/2011.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou o pedido e acrescentou: “Meu pedido se limita em tão somente receber uma planilha

*atualizada com o número de empregados recepcionistas no polo Marabá-PA. O protocolo 18840.001527/2024-19 prova que recebi o atendimento esperado em outra oportunidade. O responsável pela resposta se fez valer da liberdade para enviar dezenas de contratos que acabou impossibilitando a correta leitura e entendimento, uma vez que encontrei tamanha dificuldade na compreensão. Ainda que eu tivesse encontrado as informações, ainda assim não teria confiança e logo poderia estar incorrendo em erro".*

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que, já no pedido inicial, o órgão disponibilizou, por meio de link, todos os contratos e termos aditivos assinados para o estado do Pará de prestação de serviço de Apoio, vigentes de 2015 até o momento, e explicou como fazer a extração a partir dos arquivos, a fim de auxiliar o cidadão na consulta. A recorrida reforçou não possuir as informações no formato solicitado, de modo que, para atender a demanda com o formato especificado pelo cidadão, seria necessária compilação manual dos dados para disponibilizá-los de forma individualizada. Nesse sentido, avocou o artigo 13, inciso III e parágrafo único do Decreto nº 7.724/2022. O petionário permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão, alegando que em pedido anterior já havia recebido o atendimento esperado, além de ter encontrado dificuldade de compreensão em razão do volume de dados enviados para esse caso. Assim, para a devida instrução processual, foi realizada interlocução com a CAIXA, a fim de verificar a possibilidade de atendimento à solicitação original, por meio de planilha atualizada, nos moldes do arquivo enviado na resposta ao NUP 18840.001527/2024-19, do mesmo solicitante. Em retorno, o órgão prestou os seguintes esclarecimentos:

□

*(...) a CAIXA posiciona-se no sentido de que não deixou de atender ao pedido de acesso à informação, regulamento pelo Decreto nº 7.724/2012, mas, em consonância com o posicionamento do Jurídico disposto por meio da NJ GN Atendimento Jurídico 7152137/2025 anexa, entende que “(...) o requerente reconhece que a informação já lhe foi disponibilizada, apenas que não na forma por ele pretendida (tratada em planilha de Excel), o que estaria a dificultar sua compreensão / interpretação e o que também não é dever do órgão solicitado fornecer, ainda que tenha feito tal em outras oportunidades.*

□

*A lei expressamente refere que não devem ser atendidos pedidos que "exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade", uma vez que também seria contra o princípio da eficiência administrativa alocar servidores para fazer consolidação de dados que estão ao alcance / na competência / segundo interesse do próprio requerente (...)".*

□

Na mesma diligência, foi alertado que havendo aplicação do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, já apresentado no recurso em 2<sup>a</sup> instância, este deveria ser devidamente fundamentado. A CAIXA trouxe os seguintes argumentos:

□

*(...) para atendimento ao solicitado pelo cidadão, teríamos um custo aproximado de R\$ 4.150,14: - Volume de Dados: a necessidade de análise e consolidação de um grande volume de dados, 31 documentos para consolidação dos dados.; - Horas de Trabalho: exigiria cerca de 16 horas de trabalho.; - Recursos Humanos: dedicação exclusiva de dois empregados responsáveis pelo processo.; - Dificuldade Técnica: análise documental exigiria consolidação das informações e elaboração de planilha com nível detalhamento de acordo os pontos exigidos.*

□

*Em complemento, destacamos que, somente em 2025, foram recebidos mais de 35 pedidos semelhantes ao ora requerido, oriundos de diferentes cidadãos. O atendimento de acordo com o querer de cada um, com detalhamento individualmente especificado, compromete significativamente a atuação das equipes técnicas, logo optamos por disponibilizar acesso a todos os contratos para que a informação seja colhida direto na fonte.*□□

□

Por conseguinte, esta Comissão acata a negativa de atendimento ao pedido, no formato especificado pelo requerente, visto que exigiria trabalhos adicionais de análise, consolidação de dados para produção de nova planilha com agregação das informações já disponibilizadas ao cidadão, para que o próprio realize a interpretação ou tratamento das mesmas, além de ter sido considerado oneroso para a empresa pública e acarretar em deslocamento de pessoal de suas atuais funções, para o atendimento do pleito.

## DECISÃO DA CMRI□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a disponibilização dos dados exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados para produção de nova planilha, no formato especificado pelo requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819331** e o código CRC **1083EFE3** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819331